



# PREFEITURA DE UNAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí, 28 de junho de 2023

**MEDX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, recurso administrativo contra decisão proferida pela Pregoeiro, acerca da classificação da empresa recorrida no Pregão Eletrônico nº 016/2023, o qual objetiva a aquisição de equipamentos e materiais permanentes com a finalidade de atender as necessidades operacionais do Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado no município Unaí/MG.

Procedeu o Pregoeiro ao exame da solicitação da recorrente, sendo a decisão revisada, declarando a desclassificação das empresas recorrida no lote nº 01, de acordo com o estabelecido no artigo 109 § 4º da lei Federal 8.666/93, foi encaminhado a esta Autoridade para a devida apreciação e decisão final.

Pois bem, o Pregoeiro no uso de suas atribuições e após exame do recurso decidiu pelo deferimento. Na análise específica desta situação, entendo que, a decisão será mantida e está escoimada no manto da lei. Respeitados foram o interesse público e os princípios da razoabilidade, da igualdade, da legalidade, probidade administrativa e outros.

Isto posto, e, em consonância com o disposto, decido ACOLHER O RECURSO ora apresentado, alterando o julgamento e solicito a desclassificação das empresas mencionadas no item citado anteriormente e determinando que intime a recorrente e a recorrida desta decisão, e ainda, dê seguimento ao certame.

É a decisão.

  
**José Gomes Branquinho**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Unai, 26 de junho de 2023

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 101/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023**

**MEDX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.853.760/0001-53, com sede à Rua Joviano Naves, 15 - SL27 – Palmares, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 31.155-710 neste ato, interpor, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02<sup>1</sup>, recurso administrativo contra decisão proferida pelo Pregoeiro, acerca da classificação da empresa HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA e da segunda classificada J RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, referente ao **lote nº 01 – APARELHO DE ULTRASSOM Sem aplicação transesofágica.**

**I. DOS FATOS**

A recorrente alude que com relação ao Pregão Eletrônico, verifica-se que o Pregoeiro responsável pelo certamente em comento, entendeu por classificar a empresa HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA, no lote 1 – Aparelho de Ultrassom sem aplicação transesofágica, sem, contudo, a referida empresa ter atendido a especificação contida no Edital de Licitação em referência.

Destaca que não merece prosperar a Decisão proferida, pelo Pregoeiro que classificou a empresa, em razão desta, não ter cumprido as exigências exaradas no Edital em apreço, conforme a Recorrente passará a expor:

---

<sup>1</sup> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**II. SÍNTESE DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Para não deixar a decisão prolixa, haja vista o recurso constante na plataforma ([www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)), com relação a HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA e J RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, aduz a recorrente que faz-se necessário esclarecer que as citadas empresas com relação à disputa do item 01 do Edital, não atende às exigências editalícias ao ofertar produto em desacordo com aquele exigido no descritivo editalício. Confira-se:

- a) “monitor led full hd de no mínimo de 21.5” polegadas de alta definição com **braço totalmente articulado em angulação, rotação e inclinação. com seus movimentos independente do painel de controle”**
  - b) “tgc digital com ajuste pela tela de touch screen e possibilitar o usuário salvar os ajustes do tgc permanecendo predisposto a um toque, permitir salvar no mínimo 3 programações de ajuste do tgc”
  - c) “solicitamos 4 transdutores abrangendo as faixas indicadas. iremos aceitar para a banda de frequência apenas uma **variação de frequência de 01 mhz para cima ou para baixo. 2) transdutor convexo eletrônico multifrequencial de banda larga com frequência de 2,0 a 8,0 mhz”**
  - d) “teclado alfanumérico físico retrátil e iluminado;”
  - e) “sistema operacional microsoft windows 10”
  - f) “sistema de armazenamento ssd de no mínimo 500 gb”
  - g) “painel de comando com ajuste de altura”
- 2ª Colocada – J RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA
- h) “aparelho de ultrassom sem aplicação transesofágica”
  - i) “sistema operacional microsoft windows 10”
  - j) “tgc digital com ajuste pela tela de touch screen e possibilitar o usuário salvar os ajustes do tgc permanecendo predisposto a um toque, permitir salvar no mínimo 3 programações de ajuste do tgc”
  - k) “sistema de armazenamento ssd de no mínimo 500 gb”
  - l) “solicitamos 4 transdutores abrangendo as faixas indicadas. iremos aceitar para a banda de frequência apenas uma **variação de frequência de 01 mhz para cima ou para baixo. 2) transdutor convexo eletrônico multifrequencial de banda larga com frequência de 2,0 a 8,0 mhz”**



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

m) “no mínimo 5 suportes para transdutores integrado ao equipamento”

O produto ofertado pela empresa HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA para o item 01 é o CBTIT4 , com composição transcrita a seguir:

- a) Equipamento não possui braço totalmente articulado em angulação, rotação e inclinação. O monitor é preso com mecanismo movimentos simples.
- b) TCG Físico com ajustes via botões. Outro ponto que o TGC mecânico não oferece possibilidade de salvar 3 programações de ajuste do TGC.
- c) Possui transdutor Convexo com de banda larga de 2 a 6,8 MHz. Banda esta ofertada Inferior a banda solicitada. Edital já indica a tolerância máxima aceitável de  $\pm 1$  MHz.
- d) Não possui teclado retrátil. O equipamento ofertado possui teclado fixo e incorporado ao painel de controle
- e) O modelo ofertado **CBTIT4** não é WINDOWS 10
- f) Não oferta tecnologia SSD e sim HDD. O SSD é um dispositivo de armazenamento, para sistemas baseados em arquitetura PC, mais rápido do que os tradicionais discos rígidos, também chamados de HDD.
- g) Não oferta Painel de controle com ajuste de altura.

2ª Colocada – J RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA

- h) Aparelho de Raio x - Odontológico, Característica Física: Especificação, Instalação: Coluna com Braço Convencional, Modo de Operação: Digital, Tensão: Mínimo 7MA.
- i) O modelo ofertado VINNO X2 não é WINDOWS 10. E sim WINDOWS 8 inferior ao 10. Sistema operacional Windows 10 é o sistema que a Microsoft ativo e que a mesma dá suporte. Sistemas operacional inferiores não serão aceitos. O WINDOWS 8 que é o antecessor ao WINDOWS 10 a Microsoft encerrou suporte em 10 de janeiro de 2023. (<https://support.microsoft.com/pt-br/windows/windows-8-1-suporte-encerrado-em-10-de-janeiro-de-2023-3efd4cde-f611-496a-8057-923fba401e93>).
- j) TCG Físico com ajustes via botões. OTGC mecânico não oferece possibilidade de salvar duas configurações do TGC predispostas.



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

- k) Não oferta tecnologia SSD e sim HDD. O SSD é um dispositivo de armazenamento, para sistemas baseados em arquitetura PC, mais rápido do que os tradicionais discos rígidos, também chamados de HDD.
- l) Possui transdutor Convexo com de banda larga de 2 a 5 MHz. Banda esta ofertada Inferior a banda solicitada.
- m) O modelo VINNO X2 oferta máximo 4 suportes para transdutores acoplados ao painel de comando.

Pelo exposto, denota-se que, as empresas HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA e J RIBEIRO ATACADISTA LTDA, quanto ao item 01 não se mostra apta a ser a vencedora do certame em comento, por ter deixado de cumprir com as exigências dispostas no Edital sub judice, motivo pelo qual a sua desclassificação é algo que se impõe.

### b) DAS CONTRARRAZÕES

As empresas HEALTH EQUIPAMENTOS LTDA, com sede à Avenida Francisco Sales, 1614, 15º andar, Sala 1503, Município de Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP.: 30.150-224, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.749.060/0001-72, vencedora do lote 01, não interpôs, contrarrrazões ao recurso ora avaliado e J. RIBEIRO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA com sede na sua Paulo Brugin, 251, bairro Jardim Bela Suíça, Município de Cambé – Paraná – CEP.: 86.189-378, inscrita no CNPJ sob o nº. 84.972.926-0001-39, segundo colocado do lote 01, não interpôs, contrarrrazões ao recurso ora avaliado.

### c) DA ANÁLISE DO PLEITO

Antes de adentrarmos ao mérito, vale ressaltar que a atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem mais tardar, no que concerne aos desatendimentos das especificações, vale dizer que as recorridas não apresentaram contrarrazões com relação à característica de seus produtos no que diz respeito ao item em questão, de forma que, após análise, verifica-se que a ausência das tecnologias exigidas na especificação, interfere demasiadamente na característica do produto que a Administração pretende adquirir.

O recurso foi encaminhado ao setor técnico para análise e chegou-se ao seguinte apontamento:

Cumprimento-o cordialmente e venho responder o pedido de recurso do processo licitatório nº 101/2023, após análise da equipe médica do Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado concorda com as colocações especificadas e solicita as desclassificações das empresas já mencionada acima, sendo que o recurso apresentado pela empresa Medx Comércio e Serviços LTDA, é pertinente. Conforme análise técnica dos equipamentos apresentados, a equipe médica declara aceita as alegações da empresa MEDX, e tornando desclassificadas as empresas mencionadas. Sem mais para o momento, coloco-me ao dispor da vossa senhoria, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Dessa forma, há que se ressaltar que a Administração deve seguir princípio do julgamento objetivo, consignado nos arts. 44 ("*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*") e 45 ("*O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle*").

**Zanella di Pietro**, explicando este princípio, afirma que, "*Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital*".



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Aceitar como melhor proposta apenas o melhor preço ofertado, sem que, **concomitantemente**, fosse observado o princípio básico da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, julgamento objetivo e demais disposições aplicáveis à matéria, seria inovar no processo.

É imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público. De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. [...] Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a **melhor proposta** entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188) (*grifamos*)

Dessa forma, entendo haver irregularidade nas propostas das empresas recorridas quanto ao item 01, considero que resulta em ofensa à igualdade e interfere no julgamento objetivo da proposta. Assim, avalio que a proposta de menor valor não é a mais vantajosa, em prestígio ao interesse público.

**d) CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, opino pela **procedência do recurso apresentado**, e opino pela desclassificação das empresas no item, uma vez que não cumpriu ao especificado no Edital.

Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso.



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir da razão recursal, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

**Ericlis Yan Fernandes dos santos**  
Pregoeiro